



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000761-18.2014.815.0561

ORIGEM : Comarca de Coremas

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Euclides Leandro Roberto Gomes

ADVOGADO : José Ferreira Neto

APELADO : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

ADVOGADO : Rostand Inácio dos Santos

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL – Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Procedência parcial na origem – Irresignação – Invalidez parcial configurada – Majoração do valor arbitrado – Impossibilidade – Desprovimento.

- Tendo o laudo médico atestado que a debilidade do tornozelo direito é de 50% (cinquenta por cento), devida a indenização apenas dessa porcentagem sobre os 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo indenizável, de acordo com a tabela de graduação contida na lei que rege o seguro DPVAT.

- “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.” (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível, interposta por **EUCLIDES LEANDRO ROBERTO GOMES**, inconformado com os termos da sentença, fls.70/71-v, proferida pela M.M. Juíza da Vara Única da Comarca de Coremas que, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT por ele interposta em, face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, julgou improcedente a demanda tendo em vista o pagamento na esfera administrativa do valor devido pela apelada.

Condenou a promovente ao pagamento integral das custas processuais e honorários, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a condenação por ter o autor sido beneficiado da justiça gratuita.

Nas suas razões recursais, o apelante pugnou pela reforma da sentença, arguindo serem equivocados os cálculos da quantia devida, devendo ser 50% sobre o valor total concedido em lei para indenizações de seguro DPVAT.

Contrarrazões às fls.79/86 pugnando a seguradora apelada pelo desprovimento do recurso apelatório.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do apelo sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial. (fls.96/99)

É o breve relatório.

VOTO

A presente lide versa sobre indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um seguro de danos pessoais de cunho eminentemente social, com regras definidas na Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis 8.444/92, 11.482/07 e 11.945/09.

O mencionado seguro foi criado com a finalidade de apurar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, cobrindo os danos pessoais decorrentes

de invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, e indenizando os beneficiários da vítima em caso de óbito.

O apelante pleiteia a reforma da sentença para aumento do valor da condenação em primeiro grau.

Compulsando os autos, infere-se que Euclides Leandro Roberto Gomes foi vítima de acidente de trânsito em 14.03.2014 e, em decorrência do mesmo, teve sequelas no tornozelo esquerdo, no grau de 50%.

Considerando a aplicação da legislação vigente na data do acidente, aplica-se à hipótese a alteração trazida pela MP 340/2006 (posteriormente convertida na Lei nº 11.482/07 - DOU de 31.5.2007), que modificou os valores para indenização, constantes no art. 3º da lei 6.194/74. Vejamos:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** (...)” (grifo nosso)

Vê-se que a nova Lei nº 11.482/07 determina que as indenizações referentes ao DPVAT serão pagas com base em valores fixos por ela já determinados, fixando o valor indenizável para o caso de invalidez permanente em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Já a Lei nº 11.945/09 alterou novamente o art. 3º da Lei nº 6.194/74, acrescentando, em anexo, uma tabela que estabelece percentuais aplicáveis ao limite máximo indenizável supracitado, levando em consideração o tipo de invalidez e membro/órgão lesado, bem como critérios para os respectivos cálculos. Vejamos:

“Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§1º No caso da cobertura de que trata o **inciso II** do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na **tabela anexa a esta Lei** as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenação proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em

completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

(...)

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

(...)

IV- a partir de 16 de dezembro de 2008, em relação:

a) aos arts. 1º, 2º, 22, 29, 30 **31** e 32;" (grifo nosso)

A lei determina que as indenizações referentes ao seguro DPVAT serão pagas com base em valores fixos e já determinados por ela. O valor indenizável para o caso de invalidez permanente é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo, entretanto, o "quantum" da cobertura ser calculado de acordo com a proporcionalidade das lesões e em conformidade com os parâmetros definidos pela tabela anexa à Lei 6.194/74.

Não é demais destacar que o STJ consolidou na sua jurisprudência a legalidade da utilização da tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes.

2 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 20.6281MT, ReL Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1711112011, DJe 2411112011). (Grifei).

Matéria que, inclusive foi sumulada pelo STJ, através da súmula 474, conforme enunciado a seguir:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”(Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)”.

O principal ponto sobre o qual se funda a irresignação da parte Recorrente é no valor devido da indenização.

No caso em disceptação, fazendo o enquadramento da invalidez do apelante à tabela da Lei 11.945/2009, verifico que se enquadra no item denominado "*Danos Corporais Segmentares (Parciais)/ Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores*" e, subitem "*Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo* ", que corresponde ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da indenização por invalidez.

Considerando, ainda, que a perda funcional não foi completa, tendo o perito quantificado em 50% (cinquenta por cento), o cálculo do valor da cobertura deve ser efetuado da seguinte forma: toma-se 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da indenização prevista, R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais), resultando no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), retira-se deste valor o percentual de 50% (cinquenta por cento), o que totaliza a quantia devida de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Logo, como o apelado já recebeu via administrativa o valor devido, deve-se ser julgado improcedente o pleito inaugural.

Em casos análogos, este Sinédrio já decidiu no mesmo sentido, confira-se:

EMENTA: COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIFERENÇA DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE PELA SEGURADORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA A QUANTIA DE QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A DEBILIDADE PERMANENTE DO AUTOR. UTILIZAÇÃO DA TABELA DE DANOS PESSOAIS, CONTIDA NO ANEXO DA LEI FEDERAL N.º 11.945/2009, JÁ VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO E CUJA CONSTITUCIONALIDADE FOI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE DA LESÃO SOFRIDA. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Súmula n.º 474 do STJ" (STJ, EDcl no AREsp 309.855/SC, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/02/2014, publicado no DJe de 05/03/2014). 2. Nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa da Lei nº 6.194/1974, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00018567120148150371, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 01-12-2016)

Também:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO RECEBIDA NA VIA ADMINISTRATIVA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO - PERDA ANATÔMICA DEFINITIVA COMPLETA DO PÉ ESQUERDO - AMPUTAÇÃO DO HALUX ESQUERDO - VALOR PAGO NA ESFERA ADMINISTRATIVA CONDIZENTE COM O DANO - OBSERVÂNCIA DA TABELA ANEXO DA LEI Nº 6.194/1974 - QUITAÇÃO INTEGRAL - OBRIGAÇÃO DE PAGAR EXTINTA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVOS DIVERSOS DA SENTENÇA - APELAÇÃO DESPROVIDA. A Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça respalda que: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00032823720148150301, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 11-10-2016)

Assim, resta claro que a sentença não merece ser reparada, mantendo-se incólume em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Por tais razões, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação cível, devendo a r. sentença ser mantida em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado